



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2025 –
PMI que tem por objeto o
FORNECIMENTO PELO MENOR
PREÇO POR ITEM DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITACOATIARA/AM. RECOMENDAR
AO GESTOR MUNICIPAL A ANULAÇÃO
DO CERTAME LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2025 – PMI que tem por objeto o FORNECIMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Itacoatiara/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o *caput* do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

CONSIDERANDO que ao final da fase preparatória do procedimento licitatório, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53, *caput*, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da lei de licitações;

CONSIDERANDO que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO que **todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25 da Lei de licitações.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acórdão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara não observou os ditames relativos à devida publicidade da licitação, posto que, no aviso de licitação, além de não apontar que o edital e anexos estariam no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em qualquer outra plataforma digital, a exemplo do Portal da transparência, em concomitância à abertura do processo licitatório, determinava que os documentos estariam na sede da Comissão de Licitação ou disponível por meio de pedido ao e-mail institucional;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, ou deveria enviar um e-mail à comissão de licitação, a qual, a seu bel-prazer, enviaria ou não os documentos, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Itacoatiara relativos à licitação;

CONSIDERANDO que no ofício n. 150/2025 – CGLMI, a presidente da Comissão Geral de Licitações de Itacoatiara afirmou que “o formato da publicação do aviso, está sendo corrigida para constar que o edital e anexos estariam no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, retificando-se uma falha formal”, **o que evidencia falha grave na publicidade do certame licitatório;**

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que a ausência de transparência por parte da prefeitura de Itacoatiara fez com que o Ministério Público apresentasse Ação Civil Pública para que obrigar o ente federativo a prestar a devida publicidade a seus atos, em especial quanto às licitações;

CONSIDERANDO que, conforme art. 17, parágrafo segundo da Lei n. 14/133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o pregão reclamado de forma presencial em detrimento da eletrônico;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024-PMI, cujo objeto é mesmo, qual seja, AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO POR ITEM, **DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, ao tratar da obrigatoriedade do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar -, a Prefeitura realizou pregão eletrônico, porém, ao realizar licitação para o mesmo item, com verba do município, lançou mão de pregão na forma presencial, restringindo a competitividade em **ato contraditório**;

CONSIDERANDO que, apesar das afirmações da Prefeitura, a escolha da forma do pregão não se trata de ato discricionário do poder público, posto que o legislador estabeleceu preferência ao eletrônico, apenas existindo o presencial quando aquele for inviável, de forma fundamentada;

CONSIDERANDO que da leitura das justificativas para o pregão presencial há a afirmação de que haveria maior competitividade entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

fornecedores locais, porém, além de existir a participação de fornecedores de Manaus no certame, não se verificou, nos lances, ferrenha competição entre os licitantes;

CONSIDERANDO que as demais justificativas são genéricas e devidamente rechaçadas pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, visto que pregão eletrônico gera maior competitividade;

CONSIDERANDO grave problemas nos estudos técnicos preliminares, em especial na ausência de documentos que indicassem a necessidade dos quantitativos previstos dos itens;

CONSIDERANDO que deve constar no estudo técnico preliminar “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”, conforme art. 18, §1º, IV, NLL;

CONSIDERANDO que, em uma leitura dos autos, não se verificou qualquer documento, dados históricos e estatísticas que corroborassem com os quantitativos previstos na licitação, vislumbrando-se possível superestimativa de itens¹;

CONSIDERANDO que “a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas” (NIEBUHR, 2020, p.136).

¹ 2200 quilos de maçã, 2000 quilos de mamão, 700 quilos de manga e 2600 quilos de melão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que, conforme doutrina, “ao superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora à falsa expectativa de contratação e, ainda, pode **frustrar a competitividade do certame**, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que essa superestimativa de produtos, sem que houvesse justificativa embasada em estudos preliminares, resultou no valor total licitado de **R\$ 13.382.006,70 (treze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seis reais e setenta centavos;**

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios²;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preço de mercado ocorreu apenas com 3 (três) potenciais fornecedores, sem **ter indicado qualquer trabalho de apuração de preços por meio de outras vias prioritárias, a exemplo de contratações realizadas por entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;**

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes

² Como referência, citam-se os seguintes acórdãos do TCU: 2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO o recentíssimo julgado do TCU, no qual se estabeleceu que a elaboração de orçamento estimativo é deficiente quando a pesquisa de preços é realizada apenas com potenciais fornecedores, sem considerar preços de contratações similares por outros órgãos, vez que desrespeita o art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 (TCU, Acórdão 1712/2025 – Plenário)

CONSIDERANDO que o Ministério Público realizou pesquisa de preço de mercado de diversos itens da citada licitação em supermercados da cidade de Itacoatiara, conforme planilha anexa, observando que os preços **licitados não estão de acordo com o mercado da cidade;**

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da economicidade, legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que o notório sobrepreço dos itens pode desembocar em superfaturamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente Inquérito Civil, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2025 – PMI que tem por objeto o FORNECIMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;**

2. DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

3. DESIGNAR a Sra. Mari Jane Monteiro Gonzaga, colaboradora do Ministério Público no Município de Itacoatiara, para secretariar o presente procedimento.

4. DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

5. Após, conclusão dos autos a este signatário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

Publique-se.

Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

INQUÉRITO CIVIL n. 238.2025.000024 – 3ª PJITA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 033/2025 – PMI que
tem por objeto o FORNECIMENTO
PELO MENOR PREÇO POR ITEM DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA
FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM.
RECOMENDAR AO GESTOR
MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO
CERTAME LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2025 – PMI que tem por objeto o FORNECIMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Itacoatiara/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o *caput* do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

CONSIDERANDO que ao final da fase preparatória do procedimento licitatório, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53, *caput*, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da lei de licitações;

CONSIDERANDO que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO que **todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25 da Lei de licitações.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acórdão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara não observou os ditames relativos à devida publicidade da licitação, posto que, no aviso de licitação, além de não apontar que o edital e anexos estariam no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em qualquer outra plataforma digital, a exemplo do Portal da transparência, em concomitância à abertura do processo licitatório, determinava que os documentos estariam na sede da Comissão de Licitação ou disponível por meio de pedido ao e-mail institucional;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, ou deveria enviar um e-mail à comissão de licitação, a qual, a seu bel-prazer, enviaria ou não os documentos, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Itacoatiara relativos à licitação;

CONSIDERANDO que no ofício n. 150/2025 – CGLMI, a presidente da Comissão Geral de Licitações de Itacoatiara afirmou que “o formato da publicação do aviso, está sendo corrigida para constar que o edital e anexos estariam no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, retificando-se uma falha formal”, **o que evidencia falha grave na publicidade do certame licitatório;**

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação;

CONSIDERANDO que a ausência de transparência por parte da prefeitura de Itacoatiara fez com que o Ministério Público apresentasse Ação Civil Pública para que obrigar o ente federativo a prestar a devida publicidade a seus atos, em especial quanto às licitações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que, conforme art. 17, parágrafo segundo da Lei n. 14/133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o pregão reclamado de forma presencial em detrimento da eletrônico;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024-PMI, cujo objeto é mesmo, qual seja, AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO POR ITEM, **DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, ao tratar da obrigatoriedade do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar -, a Prefeitura realizou pregão eletrônico, porém, ao realizar licitação para o mesmo item, com verba do município, lançou mão de pregão na forma presencial, restringindo a competitividade em **ato contraditório**;

CONSIDERANDO que, apesar das afirmações da Prefeitura, a escolha da forma do pregão não se trata de ato discricionário do poder público, posto que o legislador estabeleceu preferência ao eletrônico, apenas existindo o presencial quando aquele for inviável, de forma fundamentada;

CONSIDERANDO que da leitura das justificativas para o pregão presencial há a afirmação de que haveria maior competitividade entre fornecedores locais, porém, além de existir a participação de fornecedores de Manaus no certame, não se verificou, nos lances, ferrenha competição entre os licitantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que as demais justificativas são genéricas e devidamente rechaçadas pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, visto que pregão eletrônico gera maior competitividade;

CONSIDERANDO grave problemas nos estudos técnicos preliminares, em especial na ausência de documentos que indicassem a necessidade dos quantitativos previstos dos itens;

CONSIDERANDO que deve constar no estudo técnico preliminar “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”, conforme art. 18, §1º, IV, NLL;

CONSIDERANDO que, em uma leitura dos autos, não se verificou qualquer documento, dados históricos e estatísticas que corroborassem com os quantitativos previstos na licitação, vislumbrando-se possível superestimativa de itens¹;

CONSIDERANDO que “a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas” (NIEBUHR, 2020, p.136).

CONSIDERANDO que, conforme doutrina, “ao superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa

¹ 2200 quilos de maçã, 2000 quilos de mamão, 700 quilos de manga e 2600 quilos de melão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

fornecedora à falsa expectativa de contratação e, ainda, pode **frustrar a competitividade do certame**, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que essa superestimativa de produtos, sem que houvesse justificativa embasada em estudos preliminares, resultou no valor total licitado de **R\$ 13.382.006,70 (treze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seis reais e setenta centavos;**

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios²;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preço de mercado ocorreu apenas com 3 (três) potenciais fornecedores, sem **ter indicado qualquer trabalho de apuração de preços por meio de outras vias prioritárias, a exemplo de contratações realizadas por entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;**

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de

² Como referência, citam-se os seguintes acórdãos do TCU: 2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO o recentíssimo julgado do TCU, no qual se estabeleceu que a elaboração de orçamento estimativo é deficiente quando a pesquisa de preços é realizada apenas com potenciais fornecedores, sem considerar preços de contratações similares por outros órgãos, vez que desrespeita o art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 (TCU, Acórdão 1712/2025 – Plenário)

CONSIDERANDO que o Ministério Público realizou pesquisa de preço de mercado de diversos itens da citada licitação em supermercados da cidade de Itacoatiara, conforme planilha anexa, observando que os preços **licitados não estão de acordo com o mercado da cidade;**

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da economicidade, legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que o notório sobrepreço dos itens pode desembocar em superfaturamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea *a*, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, que, imediatamente, suspenda os atos referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2025 – PMI que tem por objeto o FORNECIMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM**, bem como proceda à anulação total do procedimento administrativo em questão e dos contratos subjacentes.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda com potencial dano ao erário.

Fica o Excelentíssimo Sr. Prefeito de Itacoatiara devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa.

Publique-se.

Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Promotor de Justiça